



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.920-A, DE 2023 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 252/2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021; tendo parecer proferido em Plenário pelo Relator designado da: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, na forma do Substitutivo, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 (relator: DEP. GUILHERME BOULOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1 (relator: DEP. GUILHERME BOULOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste, do Substitutivo adotado pelo Relator da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Emenda de Plenário nº 1 (relator: DEP. GUILHERME BOULOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Emenda de Plenário

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado das Comissões de: Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Substitutivo apresentado

PROJETO DE LEI

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda;

II - contribuir com o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição;

III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar;

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbito local e regional;

IX - incentivar o cooperativismo e o associativismo; e

X - fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres e juventude rural.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o regulamento do PAA.

Art. 2º Ato do Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do PAA, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos será estabelecida em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 4º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações formais da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do disposto em regulamento;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV - as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 4º, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

I - **in natura**;

II - processados;

III - beneficiados; ou

IV - industrializados.

§ 3º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 4º Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários de que trata o **caput** ou indiretamente, por meio



de suas cooperativas e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Nas aquisições realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, a transferência dos produtos do associado para a cooperativa constituirá ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Na hipótese de participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do disposto no regulamento do PAA.

§ 4º Conforme estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA, terão prioridade de acesso ao Programa:

I - os agricultores familiares incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; e

II - os agricultores familiares pertencentes aos seguintes grupos:

- a) povos indígenas;
- b) comunidades quilombolas e tradicionais;
- c) assentados da reforma agrária;
- d) negros;
- e) mulheres; e
- f) juventude rural.

Art. 5º As modalidades do PAA serão estabelecidas em regulamento.

Art. 6º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, percentual mínimo será destinado à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, distrital e municipal poderão utilizar-se da modalidade a que se refere o **caput** para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais propagativos da agricultura familiar.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se às contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional em que houver aquisição ou fornecimento de gêneros alimentícios, por meio de obrigação atribuída à contratada, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º Os produtos adquiridos pelo PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA:

- I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; ou

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal para doação ou venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006.

Art. 8º O PAA poderá ser executado:

I - mediante termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, dispensada a celebração de convênio;

II - mediante descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, nos termos do disposto em regulamento; ou

III - diretamente pelo órgão comprador, na modalidade a que se refere o art. 6º.

Art. 9º Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a efetuar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do disposto em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 10. O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União.

§ 1º O pagamento de que trata o **caput** será efetuado por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos, dispensada a realização de licitação, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Para efetuar o pagamento de que trata o **caput**, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, à qual compete a guarda dos documentos, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, compete à União arcar com os seguintes custos de pagamento:

I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

III - contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 5º Os custos de pagamento serão efetuados pela União por meio da conta do PAA.

Art. 11. Os conselhos de segurança alimentar e nutricional são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acompanhamento pelos conselhos de segurança alimentar e nutricional, poderá ser instituído comitê local do PAA, na forma prevista em regulamento.

Art. 12. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Alimenta Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecerão em vigor até a edição do regulamento do PAA.

Art. 13. As adesões de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Alimenta Brasil, ficam convalidadas para a execução do PAA.

Art. 14. A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. Os recursos de que tratam os art. 6º, art. 13, art. 13-A e art. 15-B poderão ser majorados pelo Poder Executivo federal em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75.
.....

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do disposto no inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; e

XVII - para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água.” (NR)

Art. 16. Fica autorizada a concessão de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a venda do produto do estoque público com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 2010.

§ 1º A despesa de subvenção de que trata o **caput** observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e ocorrerá à conta das dotações orçamentárias consignadas à subvenção econômica nas aquisições do Governo federal, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º da Lei nº 8.427, de 1992.

§ 2º A compra do produto para a venda de que trata o **caput** observará o disposto na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

Art. 17. Ficam revogados:

I - o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

II - o art. 47 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; e

III - os art. 30 a art. 41 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 29 de Maio de 2023

Senhor Presidente da República,

Encaminho, para sua apreciação, o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo que institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), extinto e substituído pelo Programa Alimenta Brasil, em 2021, e promove ajustes relevantes e urgentes nos Programas Cisternas e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), criado no ano de 2003 com ampla participação da sociedade civil, tem como finalidades principais incentivar a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social dos agricultores familiares mais pobres, e promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável. Trata-se, ao mesmo tempo, de programa de fomento, que garante a geração de renda e incentivo à produção de alimentos pelos agricultores famílias mais pobres, e de estratégia de combate à insegurança alimentar e nutricional, rural e urbana, com a oferta de alimentos saudáveis, com regularidade, às famílias atendidas pela rede socioassistencial e por equipamentos públicos e sociais de alimentação.

Por oportuno, além da recriação do PAA, o Projeto de Lei ora proposto busca reunir, em um único regramento, algumas inovações e ajustes que foram sendo realizados ao longo dos anos de execução do programa. As medidas propostas trarão, entre outros benefícios, maior segurança jurídica para a execução do programa por meio de dispensa de licitação por parte dos entes federados, a obrigatoriedade de percentual mínimo para aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Administração Pública federal, assim como a consolidação normativa, em um único instrumento legal, do regramento para que os preços pagos aos beneficiários fornecedores permaneçam livres de impostos, cujo recolhimento, quando houver, será efetuado pela União, à conta do PAA, como já vem sendo feito atualmente, sem que haja impacto orçamentário e financeiro novo.

Destacamos, por fim, que o Projeto de Lei também cria dispositivo para ampliar a participação dos Povos Indígenas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como de assentados da reforma agrária e recria o Comitê Consultivo do Programa, importante esfera de participação e controle social, que, entre outras finalidades, manterá canal de diálogo com movimentos sociais e organizações da sociedade civil sobre a implementação do Programa e abre a possibilidade de aquisição, por subvenção, de produtos para alimentação animal dos beneficiários fornecedores em caso de emergências ou calamidades públicas, sobretudo climáticas, sendo um importante dispositivo de garantia de segurança alimentar das famílias rurais que tem nos animais importante fonte de alimentação e renda.

Por sua vez, o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, criado em 2012, proporciona a implementação de projetos produtivos geradores de renda, mas também de

subsistência, para famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em situação de extrema pobreza no meio rural. Os valores dos recursos não reembolsáveis destinados à implementação dos mencionados projetos encontram-se bastante defasados e a medida ora proposta permitirá seu reajuste, por meio de ato do Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira.

Por fim, o Projeto de Lei trata também do marco legal do Programa Cisternas, criado em 2013, e que já promoveu o acesso à água de qualidade para mais de um milhão de famílias rurais, beneficiando diretamente cerca de 5 milhões de pessoas e mais de 6 mil escolas, por meio da implementação de tecnologias sociais de acesso à água para consumo e produção baratas, eficazes e transformadoras, especialmente na região do Semiárido, tendo amplo reconhecimento e sendo inclusive premiado internacionalmente.

Um dos pilares do bem-sucedido modelo de execução atualmente em vigor é a previsão de dispensa de licitação para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos que implementam as cisternas nas localidades, o que não será mais possível com a entrada em vigor, a partir de abril próximo, dos efeitos da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Ao não prever tal possibilidade de dispensa, restarão ineficazes a Lei nº 12.873/2013 e o Decreto nº 9.606/2018, comprometendo, na origem, a continuidade da execução do Programa e interrompendo a trajetória de um modelo bem sucedido de parceria entre o setor público e a sociedade civil, cujos resultados e efetividade, como já mencionamos, são amplamente comprovados e reconhecidos.

Tendo em vista o panorama de insegurança alimentar que aflige o país faz-se necessária a retomada imediata do Programa de Aquisição de Alimentos, do Programa de Cisternas e do Programa de Fomento, que são cruciais para as ações de combate à fome e à insegurança alimentar, de modo coordenado e com o retorno da participação da sociedade civil, com vistas a garantir transparência e efetividade das políticas públicas.

São esses, Senhor Presidente, os aspectos abordados na elaboração do Projeto de Lei em tela, com o foco central na reconstrução das políticas de segurança alimentar e nutricional no país, que ora submeto à sua elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Wellington Barroso de Araújo Dias, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Simone Nassar Tebet, Fernando Haddad, Esther Dweck

MENSAGEM N.º 252, DE 2023

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei que "Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021".

MENSAGEM Nº 252

PL 2920/2023

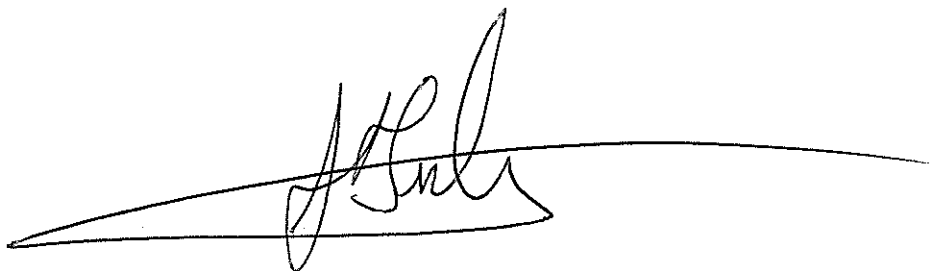
Apresentação: 02/06/2023 12:01:00.000 - MESA

MSC n.252/2023

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."

Brasília, 31 de maio de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 6º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0724;11326
LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971-1216;5764
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-1201;12340
LEI Nº 12.512, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011 Art. 13, 13-A, 15-B, 31	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1014;12512
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 75	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-0401;14133
LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992 Art. 2º, 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1992-0527;8427
LEI Nº 14.293, DE 04 DE JANEIRO DE 2022	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0104;14293
LEI Nº 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008 Art. 11	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0620;11718
LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008 Art. 47	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0917;11775
LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 Art. 30 a 41	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-1229;14284



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2920/2023

Acrescenta dispositivo ao PL Nº 2920/2023, que institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 1º Acrescente-se parágrafo ao art. 3º, do Projeto de Lei Nº 2920/2023, com a seguinte redação:

“§ 4º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel de domínio público ou privado ficará impedido de ser beneficiário e fornecedor do Programa de Aquisição de Alimentos – PPA.”

J U S T I F I C A Ç Ã O

Presenciamos nos últimos meses o aumento substancial da quantidade de invasões de propriedades públicas e privadas no país. Tendo inclusive o fato em questão incitado esta Casa legislativa a instaurar Comissão Parlamentar de Inquérito. O cenário ora vivenciado é crítico e tem mobilizado a opinião pública e carreado intranquilidade ao campo.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Insta consignar que a carta magna tutela e reconhece o direito de propriedade como fundamental, nos termos do artigo 5º, caput e XXIII, bem como a prática de esbulho possessório se encontra devidamente tipificada no artigo 161, § 1º, do Código Penal.

Nesse desiderato, compete ao Estado a tutela da propriedade, recorrendo das normas vigentes e do aparato do uso legítimo da força, quando necessário, para protegê-la em sua plenitude. Nesse sentido, qualquer política pública a ser implementada, obrigatoriamente, deve observar esse primado constitucional.

Com efeito, a presente emenda aditiva objetiva impedir que um programa, extremamente importante para a saúde econômica da agricultura familiar brasileira, beneficie financeiramente os que descumprem a lei e retroalimente o mercado de invasões de terra no país.

Plenário da Câmara de Deputados, ____ de junho de 2021.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2023

Apresentação: 20/06/2023 18:57:46.200 - PLEN
PRLP 2 => PL 2920/2023

PRLP n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.920, DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e altera a Lei n.º 12.512, de 14 de outubro de 2011, e a Lei n.º 14.133, 1º de abril de 2021.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.920, de 2023, de autoria do Poder Executivo, institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), em substituição ao Programa Alimenta Brasil, criado pela Lei nº 14.284, de 2021, e promove ajustes nos Programas Cisternas e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Entre as finalidades do PAA, destacam-se o incentivo à agricultura familiar e o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

O PAA será gerido por Grupo Gestor com composição, atribuições e participação social a serem estabelecidas em regulamento. O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir os alimentos diretamente dos agricultores familiares, desde que, entre outros



requisitos: os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional; seja observado o valor máximo anual estabelecido para aquisições por beneficiário; a aquisição seja de alimentos de produção própria dos beneficiários; e haja o cumprimento dos normativos referentes ao controle de qualidade (produtos *in natura*, processados, beneficiados ou industrializados). As modalidades de aquisição serão definidas em regulamento.

Na impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006](#). O Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, nos termos do regulamento.

Terão acesso prioritário ao Programa os agricultores familiares incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e os pertencentes a povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres e juventude rural.

A proposição também estabelece que do total de recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, percentual mínimo será destinado à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do disposto em regulamento. Essa obrigação poderá ser prevista nos contratos realizados pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em que houver aquisição de alimentos.

Os produtos adquiridos destinar-se-ão, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA: à promoção de ações de segurança



alimentar e nutricional; à formação de estoques; ou ao atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal.

O PAA poderá ser executado mediante termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, dispensada a celebração de convênio; mediante descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab); ou diretamente pelo órgão comprador.

A União fica autorizada a efetuar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, para contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas.

O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos. No pagamento, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos, na forma prevista em regulamento.

Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, compete à União arcar com o pagamento dos seguintes tributos: ICMS, INSS e contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao SENAR.

Em relação ao PAA, a proposição estabelece ainda que: os conselhos de segurança alimentar e nutricional são instâncias de controle e participação social do Programa; as normas infralegais que dispõem sobre o Programa Alimenta Brasil, quando compatíveis, permanecerão em vigor até a edição do regulamento do Programa; e que ficam convalidadas para a execução do PAA as adesões de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Alimenta Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.920, de 2023, adota ainda as seguintes providências:

- altera o art. 31 da Lei nº 12.512, de 2011 (Programa de Apoio à Conservação Ambiental e Programa de Fomento às Atividades



Produtivas Rurais), para autorizar o Poder Executivo Federal a majorar os recursos previstos pelos arts. 6º (Programa de Apoio à Conservação Ambiental), 13 e 13-A (Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais) e 15-B (Programa de Fomento às Atividades Produtivas de Pequeno Porte Urbanas), daquela Lei;

- altera o art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispensar de licitação “a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água”;
- autoriza a concessão de subvenção econômica de que trata a [Lei nº 8.427, de 1992](#), para a venda do produto do estoque público com deságio aos beneficiários da [Lei nº 11.326, de 2006 \(Lei da Agricultura Familiar\)](#), nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos nos termos do disposto nos [§ 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 2010](#); e
- revoga os seguintes dispositivos:
 - o art. 11 da Lei nº 11.718, de 2008, e o art. 47 da Lei nº 11.775, de 2008, que, na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, asseguram aos agricultores familiares, associações e cooperativas os preços de referência livres dos valores referentes às incidências do ICMS e da contribuição do INSS;
 - os arts. 30 a 41 da Lei nº 14.284, de 2021, que tratam do Programa Alimenta Brasil.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de



Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O Projeto não possui apensos, nem recebeu Emendas.

Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime de urgência (Art. 64, CF), pendente os pareceres das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.920, de 2023.

A matéria em apreço é de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF/88), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF/88), sendo a iniciativa parlamentar legítima (art. 61, *caput*, CF/88), em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o Projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

II.3. Mérito

Quanto ao mérito, consideramos conveniente e oportuna a matéria, uma vez que reinstitui, aprimora, corrige e consolida normas esparsas na legislação referentes ao Programa de Aquisição de Alimentos, extinto pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.



Como mencionado na Exposição de motivos que acompanha a proposição, o PAA é, ao mesmo tempo, “programa de fomento, que garante a geração de renda e incentivo à produção de alimentos pelos agricultores famílias mais pobres” e “estratégia de combate à insegurança alimentar e nutricional, rural e urbana, com a oferta de alimentos saudáveis, com regularidade, às famílias atendidas pela rede sócio assistencial e por equipamentos públicos e sociais de alimentação”.

Conforme se observa, o projeto de lei moderniza e confere maior segurança jurídica ao PAA e possui forte componente social, pois beneficia contingente significativo de agricultores familiares garantindo-lhes mercado para a produção própria.

Entre os avanços da proposição, destaco a dispensa de licitação por parte dos entes federados, a obrigatoriedade de percentual mínimo para aquisição de alimentos da agricultura familiar por parte da Administração Pública federal e a consolidação do regramento legal para que os preços pagos aos beneficiários fornecedores permaneçam livres de impostos.

Vale ressaltar que o Projeto dispensa de licitação a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso, por famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água. A providência corrige lacuna da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que não previu tal possibilidade, em prejuízo da execução do Programa.

Adicionalmente, entendo que, no contexto da discussão do PAA, cabe também complementá-lo com a distribuição de alimentos para equipamentos com tecnologia social de combate à fome como é o caso das cozinhas solidárias, que vêm sendo demandadas por diversos movimentos sociais. Proponho, em Substitutivo que ora apresento, a destinação de alimentos para o Programa Cozinhas Solidárias, para fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população em situação de vulnerabilidade e risco social.



A sociedade brasileira, que viu o espectro da fome assombrar novamente a nossa população em anos recentes, obterá resposta consistente com o PAA e com o Programa Cozinhas Solidárias, políticas que julgo fundamentais para a retomada do desenvolvimento econômico e social e da democracia em nosso País.

II.4 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.920, de 2023, na forma de Substitutivo desta Comissão e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.920, de 2023, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Emenda de Plenário nº 1 e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.920, de 2023, na forma do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.920, de 2023, do referido Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Emenda de Plenário nº 1.

É o nosso Voto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator



2023-9648

9

Apresentação: 20/06/2023 18:57:46.200 - PLEN
PRLP 2 => PL 2920/2023

PRLP n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230322030800>



**COMISSÃO DE COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.920/2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Cozinhas Solidárias, bem como altera a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Cozinhas Solidárias, bem como altera a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de promover o acesso à alimentação, a segurança alimentar e a inclusão econômica e social.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com as seguintes finalidades:



I – incentivar a agricultura familiar, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda;

II – contribuir com o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição;

III – incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

IV – promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;

V – apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar;

VI – fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar;

VII – promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII – incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbito local e regional, evitando-se os alimentos ultraprocessados;

IX – incentivar o cooperativismo e o associativismo;

X – fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres, juventude rural e agricultores urbanos e periurbanos;

XI – fomentar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar; e

XII – reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras.



§ 1º O Programa de Aquisição de Alimentos integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o regulamento do PAA.

Art. 3º Ato do Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do PAA, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos será estabelecida em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir diretamente os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II – o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações formais da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do disposto em regulamento;

III – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV – as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter



acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

- I – *in natura*;
- II – processados;
- III – produtos artesanais;
- IV – beneficiados;
- V – industrializados; ou
- V - plantas medicinais.

§ 3º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 5º Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os agricultores urbanos e periurbanos e os demais beneficiários que se enquadrarem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários individuais de que trata o *caput* deste artigo ou indiretamente, por meio de suas cooperativas, associações de produtores e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Nas aquisições do PAA realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrarem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, as operações com produtos



dos associados com a sua cooperativa, bem como entre cooperativas associadas entre si e através de centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas, constituirá ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Na hipótese de participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA.

§ 4º Conforme estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA, terão prioridade de acesso ao Programa:

I – os agricultores familiares incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – os agricultores familiares pertencentes aos seguintes grupos:

- a) povos indígenas;
- b) comunidades quilombolas e tradicionais;
- c) assentados da reforma agrária;
- d) negros;
- e) mulheres;
- f) juventude rural; e
- g) os agricultores urbanos e periurbanos.

Art. 6º As modalidades do PAA serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar modalidade de compra de sementes, mudas e materiais propagativos para alimentação humana ou animal para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores.

Art. 7º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, percentual



mínimo será destinado à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, distrital e municipal poderão utilizar-se da modalidade a que se refere o *caput* deste artigo para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais propagativos da agricultura familiar.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional em que houver aquisição ou fornecimento de gêneros alimentícios, por meio de obrigação atribuída à contratada, conforme disposto em regulamento.

Art. 8º Os produtos adquiridos pelo PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA:

I – promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II – formação de estoques; ou

III – atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal para doação ou venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 9º O PAA poderá ser executado:

I – mediante termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, dispensada a celebração de convênio;

II – mediante descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, nos termos do disposto em regulamento; ou



III – diretamente pelo órgão comprador, na modalidade a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 10. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a efetuar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do disposto em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas e de assistência técnica e extensão rural, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A assistência técnica e extensão rural de que dispõe o *caput* deste artigo tem o objetivo de auxiliar a articulação, elaboração, organização e gestão dos projetos de venda ao PAA, especialmente o público beneficiário prioritário de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 11. O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos, dispensada a realização de licitação, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Para efetuar o pagamento de que trata o *caput* deste artigo, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a qual compete a guarda dos documentos, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, compete à União arcar com os seguintes custos de pagamento:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e



III – contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

§ 5º Os custos de pagamento serão efetuados pela União por meio da conta do PAA.

Art. 12. Os conselhos de segurança alimentar e nutricional são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acompanhamento pelos conselhos de segurança alimentar e nutricional, poderá ser instituído comitê local do PAA, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA

Art. 13. Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, e de insegurança alimentar.

§ 1º São finalidades do Programa:

I – combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

II – garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III – oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV – promover a educação alimentar e nutricional;

V – incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

VI – disseminar conceitos de aproveitamento integral, boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos;



VII – adquirir preferencialmente alimentos produzidos pela agricultura familiar e a agricultura urbana e periurbana; e

VIII – articular, com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social, a organização e estruturação de sistemas locais de abastecimento, compreendendo desde a produção até o consumo dos alimentos.

§ 2º As Cozinhas Solidárias são uma tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 14. O preparo e a oferta dos alimentos do Programa Cozinha Solidária deverão ocorrer em espaços sanitariamente adequados.

Parágrafo único. As inconformidades relativas ao processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas pela fiscalização sanitária competente.

Art. 15. As refeições distribuídas dentro das Cozinhas Solidárias devem combater a insegurança alimentar e nutricional, respeitando a cultura alimentícia regional.

Art. 16. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Cozinha Solidária.

§ 1º O Programa Cozinha solidária poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º Poder Público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de alimentos para as Cozinhas Solidárias.

Art. 17. No âmbito do Programa Cozinha Solidária, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com Organizações da Sociedade Civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



§ 1º Os parceiros de que trata o *caput* deste artigo poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Programa, conforme regulamento específico.

§ 2º Os recursos financeiros para custeio do Programa repassados às entidades privadas sem fins lucrativos serão destinados para, conforme regulamento:

I – ofertar determinado número de refeições; e

II – cobrir despesas de custeio, pessoal, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.

§ 3º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cozinhas Solidárias, ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de atendimento, valores de referência, prestação de contas e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, organizar e estruturar o Programa Cozinha Solidária, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19. Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e implementação do Programa Cozinha Solidária, especialmente quanto a:

I – requisitos e forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II – procedimento de chamada pública;

III – possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV – requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V – plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para fiscalizar e coibir possíveis



XVI – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII – para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII – na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinhas Solidárias, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

.....” (NR)

Art. 24. Fica autorizada a concessão de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a venda do produto do estoque público com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º A despesa de subvenção de que trata o *caput* observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e ocorrerá à conta das dotações orçamentárias consignadas à subvenção econômica nas aquisições



do Governo Federal, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º A compra do produto para a venda de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

Art. 25. Ficam revogados:

I – o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

II – o art. 47 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III – o inciso I do art. 4º, o inciso I do art. 11, art. 13-A e o art. 25 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

IV – os arts. 30 a 41 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

2023-9648



FIM DO DOCUMENTO